



(A 12-85-4)

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 2.763 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991**

**"Institui normas para o trânsito de bicicletas e dá outras providências."**

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias terrestres do território de Indaiatuba, abertas à circulação pública, reger-se-á por esta lei.

§ 1º - Bicicleta é todo veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, cujo condutor dirige em posição montada.

§ 2º - São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos e passagens de domínio público.

Art. 2º - O trânsito de bicicletas nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I - A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via e, onde houver via sinalizada (ciclovia) a circulação far-se-á por esta, de forma exclusiva;

II - Aplicar-se-á, no que couber, as regras de trânsito estabelecidas na Lei Federal nº 5.108/66 (Código de Trânsito).

X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Toda bicicleta, para transitar nas vias públicas, estará sujeita a licenciamento e emplacamento.

Art. 4º - A licença a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 3º, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através de seu departamento competente.

§ 1º - Exigir-se-á para a lavratura da primeira licença:

a) comprovante fiscal de aquisição, quando tratar-se de veículo novo, ou

b) declaração de seu proprietário ou possuidor, nos demais casos.

§ 2º - A licença só será renovada quando ocorrer a transferência da propriedade do biciclo.

§ 3º - Para a transferência, o adquirente deverá exibir recibo de compra ou outro documento que comprove a aquisição.

§ 4º - Fica o proprietário obrigado a comunicar a saída em definitivo da bicicleta para outro município, seu desmanche, furto ou perda integral de qualquer natureza, bem como a devolver as placas e o cartão de identificação.

§ 5º - As bicicletas cujo aro seja inferior a 20 (vinte), inclusive, não estão sujeitas à licença.

§ 6º - Será expedido pelo órgão de trânsito um Cartão de Identificação do Biciclo, no qual constarão os seguintes dados:

X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- identidade;
- a) nome do proprietário;
  - b) número de sua cédula de
  - c) endereço;
  - d) marca da bicicleta;
  - e) modelo;
  - f) cor e ano;
  - g) número do quadro;
  - h) número da placa; e
  - i) outros dados a critério do órgão mencionado no artigo 49.

§ 7º - O cartão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado aos agentes públicos fiscalizadores, sempre que solicitado.

Art. 59 - Os bicíclcos serão identificados por placas contendo dois algarismos e três números e serão lacrados.

§ 1º - A estrutura, forma, dimensões e cores das placas serão definidas em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 60 - é dever de todo condutor de bicicletas:

I - Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança de trânsito;

II - Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria;

III - Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV - Obedecer à sinalização;**

**V - Conduzir seu veículo pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a eles destinadas;**

**VI - Observar no que for compatível com a natureza do biciclo, as exigências do art. 83, da Lei Federal nº 5108/66.**

**Art. 72 - é proibido a todo condutor de veículo definido no art. 19, § 19, desta lei:**

**I - Dirigir em estado de embriaguês alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;**

**II - Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo a marcha;**

**III - Transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, unicamente, pelo espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário;**

**IV - Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada rua ou avenida;**

**V - disputar corrida por espírito de emulação;**

**VI - dirigir:**

**a) fora da posição correta;**

**b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço;**

**VII - Transitar sobre o passeio público;**

*X*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII - A prática de qualquer das condutas previstas no art. 89, da Lei Federal nº 5108/66, exceto aquelas que se aplicarem exclusivamente a condutores de veículos automotores; e

IX - Dirigir bicicleta que não possua as condições adequadas de segurança.

Art. 89 - Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer dos preceitos desta lei.

Art. 90 - Ao responsável pela infração serão aplicadas, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - apreensão do veículo;

III - multa.

§ 1º - Será aplicada a pena de advertência escrita nas infrações ao disposto nos incisos III do art. 6º e VI do art. 7º.

§ 2º - Será aplicada a pena de multa leve na primeira infração ao disposto:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 6º;

b) no inciso VIII do art. 7º.

§ 3º - Será aplicada a pena de multa média:

a) nas reincidências às infrações a que se refere o § 2º deste artigo;

§ 4º - Será aplicada a pena de multa grave:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

a) nas infrações ao disposto nos incisos II, III, IV, V, e VII do art. 7º e § 2º deste artigo;

§ 5º - Será aplicada a pena de apreensão nas infrações ao disposto no art. 3º.

§ 6º - Será aplicada a pena de multa grave cumulada com a pena de apreensão da bicicleta, nos casos de:

a) infrações ao disposto no inciso I do art. 7º;

b) primeira reincidência nas infrações a que se refere os incisos II, III, IV, V, VII e IX do art. 7º;

§ 7º - Serão aplicadas as penas de multa gravíssima e apreensão do biciclo nos casos de:

a) primeira reincidência ao disposto no inciso I do art. 7º;

b) segunda reincidência ao disposto nos incisos II, III, IV, V, VII e IX do art. 7º.

Art. 10 - O valor das multas a serem aplicadas corresponderão:

I - multa leve: 0,25 UFM - Unidade Fiscal do Município;

II - multa média: 0,5 UFM - Unidade Fiscal do Município;

III - multa grave: 01 UFM - Unidade Fiscal do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Os bicicletas apreendidos por falta de licenciamento ou emplacamento só serão devolvidos aos seus proprietários depois de estes comprovarem a propriedade do veículo nos termos do § 1º do art. 4º, e serem aqueles licenciados e emplacados regularmente.

Art. 12 - Nos casos de aplicação de pena cumulativa de apreensão do bicicleta e imposição de multa, o veículo só será devolvido ao proprietário mediante comprovação do pagamento da multa imposta, desde que o veículo esteja licenciado e emplacado.

Art. 13 - Na apreensão do veículo será lavrado auto fundamentado.

Art. 14 - O auto de infração e ou de apreensão do bicicleta será lavrado pelo funcionário municipal que a autoridade competente determinar, entregando-se cópia do mesmo ao condutor do veículo, com prazo de 15 dias para defesa.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias, sem defesa, ou apresentada esta, caberá ao Diretor do Departamento competente, no prazo de 10 dias, julgá-la e lavrar o auto de imposição de multa para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de a defesa ser julgada procedente.

§ 2º - A liberação de veículo apreendido será autorizada pelo Diretor do Departamento competente, mediante recibo do proprietário, atendido o disposto nos artigos 11 e 12 desta lei.

Art. 15 - Fica sujeito ao pagamento da taxa de licença e emplacamento, de valor equivalente a 0,1 (um décimo) da UFM - Unidade Fiscal do Município, o proprietário de bicicleta que vier a ser licenciado e emplacado, a ser paga no ato da execução dos serviços e para o custeio destes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Ficam isentas da taxa prevista neste artigo as sociedades civis sem fins lucrativos.

Art. 16 - A execução desta lei deverá ser precedida de uma campanha de divulgação sobre as exigências desta lei, durante 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Parágrafo único - A campanha de divulgação através de panfletos e informações pelos veículos de comunicação deverá ser executada pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 17 - Os proprietários de bicicletas já existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o licenciamento e o emplacamento das mesmas, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social executar de forma descentralizada, nas escolas, indústrias, centros comunitários e outros edifícios públicos ou privados, de acordo com planejamento a ser elaborado e divulgado por essa Secretaria.

Art. 18 - As bicicletas apreendidas que permanecerem nos depósitos por mais de 15 (quinze) dias ficarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Depósito de valor equivalente a 0,03 (três centésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de depósito que ultrapassar os 15 (quinze) dias iniciais

Art. 19 - As bicicletas apreendidas que permanecerem nos depósitos por mais de 90 (noventa) dias, sem que o seu proprietário, devidamente intimado, a retire nos termos desta lei, serão doadas às instituições beneficentes sediadas nesta cidade, que cuidem da criança ou do adolescente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 04 de dezembro de 1991

  
**DR. CLAIN FERRARI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**